



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° , DE 2015 (Do Sr. Alceu Moreira)

*Inclui artigo na Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, possibilitando às pessoas físicas efetuarem doações ao Fundo do Idoso diretamente na Declaração de Ajuste Anual do imposto de renda.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei possibilita às pessoas físicas efetuarem doações aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso diretamente na Declaração de Ajuste Anual do imposto de renda.

Art. 2º A Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 2º-A. A partir do exercício de 2016, ano-calendário de 2015, a pessoa física poderá optar pela doação aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual, em até 3% do imposto nela apurado, observado o disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 1º. A dedução de que trata o caput não se aplica à pessoa física que utilizar o desconto simplificado ou entregar a declaração fora do prazo.

§ 2º O pagamento da doação, conforme disposto no caput, deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou quota única do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º O não-pagamento da doação no prazo estabelecido no § 2º implica a glosa definitiva desta parcela de dedução, ficando a pessoa física

obrigada ao recolhimento da diferença de imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual com os acréscimos legais previstos na legislação.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o inciso I do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, as pessoas físicas podem deduzir, do imposto de renda apurado, as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso.

Até 2012, as doações somente podiam ser feitas no ano-calendário a que se referia a declaração. No entanto, para as doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, a Lei nº 12.594, de 2012, em seu art. 87, trouxe inovação ao permitir às pessoas físicas fazerem suas doações a esses fundos diretamente na Declaração de Ajuste Anual, observado um limite de 3% do imposto de renda nela apurado.

As pessoas físicas passaram a ter o direito de efetuar as doações em dois momentos: uma parte, no ano-calendário a que se refere a declaração; e outra parte, no ano subsequente, até a data de entrega da declaração. A iniciativa teve por objetivo facilitar a realização das doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, pois, no momento em que o contribuinte finaliza o preenchimento de sua Declaração de Ajuste Anual, já sabe exatamente o montante que pode a eles destinar.

Quando as doações só podem ser feitas no ano-calendário a que se refere a declaração, o contribuinte fica sujeito a erros de estimativa do imposto. Perdem os contribuintes quando fazem estimativas a maior, porque não podem deduzir todo o valor doado; e perdem os beneficiários quando os contribuintes fazem estimativas a menor, porque estes não doam a totalidade daquilo que poderiam.

Apresentamos, então, este projeto de lei a fim de conferir aos Fundos do Idoso o mesmo tratamento tributário já previsto para os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente. Buscamos reproduzir para os Fundos do Idoso as regras já aplicadas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, dispostas no Estatuto da Criança e do Adolescente, inserindo-as na Lei que criou o Fundo do Idoso e na qual trabalhamos intensamente para

ser aprovada.

Certos de que a possibilidade de os contribuintes realizarem suas doações aos Fundos do Idoso até o momento de entrega da declaração de rendimentos proporcionará um incremento no aporte de recursos importante para o robustecimento de programas e ações destinadas ao idoso com vistas a assegurar seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional para a aprovação desde projeto de lei.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2015.

**Deputado ALCEU MOREIRA**